

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 241/91 - PROC. DEECAP-3 n°s 5923/83, 90/90 e 1266/91 e Doc. n° 6912/99/90

INTERESSADO: COLÉGIO CETEC

ASSUNTO: Convalidação de matrícula - Douglas Fernando de Andrade
autorização de correção junto ao Colégio CETEC/Capital

RELATORA: Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE N° 1486/91 - CEPG - APROVADO EM 13/11/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO e APRECIACÃO

1.1 A direção do Colégio CETEC - 16^a DE - DEECAP-3, solicita ao CEE, em 06.03.91, a convalidação da matrícula no 2º termo do Curso de Suplência II do aluno Douglas Fernando Andrade, RG. 21.900.627, efetuada no 2º semestre de 1987, sem a idade mínima legal estabelecida pela Deliberação CEE n° 23/83, bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

1.2 Conforme Informações ETES, às fls. 16 verso deste processo, ao ser analisado o solicitado na inicial, propôs-se o encaminhamento dos autos para manifestação da Comissão de Supervisores, conforme sugerido pela Sr^a Delegada de Ensino, item 4, uma vez que a escola interessada encontra-se em "Sindicância".

1.3 Baixados os autos em diligência pelo Sr. Presidente do CEE junto à 16^a DE - DEECAP-3, esta encaminhou o protocolado ao GVCA para as providências cabíveis.

1.4 O G.V.C.A. através do seu parecer n° 164/91 informa que:

1.4.1 acolhido o parecer G.V.C.A 675/89 foi instaurada sindicância junto ao Colégio CETEC, que constatou várias irregularidades (fls. 92/109 do apenso 5923/90) parte das quais aqui elencamos:

1.4.1.1 alunos cursando em regime de dependência o Curso de Suplência II e Suplência em nível de 2º grau;

1.4.1.2 alunos do Curso Supletivo matriculados após início do período letivo em 1988, cursando "dependência" (matrícula extemporânea);

1.4.1.3 alunos promovidos por aproveitamento e com excesso de faltas, sem compensação de ausência;

1.4.1.4 alunos que só cursaram dependência e não estão registrados no livro de matrícula;

1.4.1.5 funcionamento de 1ª série, em conjunto, alunos de ensino supletivo e de ensino regular numa mesma classe, contrariando o Parecer CEE n° 1315/84;

1.4.1.6 número de alunos por classe, em desacordo com o permitido pelas normas legais (Parecer CEE 1499/80);

1.4.1.7 atas de resultados finais e diários de classe com rasuras, sem as devidas ressalvas (irregularidade sanada);

1.4.1.8 acréscimo de notas no livro de atas de resultados finais, após conferência feita pelo Supervisor de Ensino da época;

1.4.1.9 não-realização do processo de adaptação dos mínimos profissionalizantes das habilitações Profissionais, nos termos da Del. CEE 15/85;

1.4.1.10 ampliação de salas de aulas, sem a devida autorização, contrariando a Deliberação CEE 26/86 modificada pela Del. CEE 15/85;

1.4.1.11 reemissão do livro de atas de resultados finais referente a Habilitação Plena de Assistente de Administração com inclusão de um aluno, ano letivo de 1985, divergindo de ata de resultados finais arquivada no Setor de Vida Escolar da 16ª DE, desrespeitando a Deliberação CEE 26/86 modificada pela Del. CEE 11/87;

1.4.1.12 alteração de notas já emitidas em atas de resultados finais de 1985, modificando os resultados das avaliações dos alunos, diferindo das atas finais arquivadas no setor de Vida Escolar da D.E..

1.4.1.13 divergência no registro de número de alunos nos livros de atas de resultados finais e nos diários de classe.

1.4.1.14 funcionamento de Curso de Educação Infantil em local diverso da sede autorizada (prédio contíguo) sem a devida autorização (em trâmite) e número de alunos excedentes por sala de aula, infringindo o que dispõem o Parecer CEE 1499/80 e as Deliberações CEE 26/86 e 11/87;

1.4.1.15 alteração de nota de alunos com processo de regularização de vida escolar já publicado;

1.4.1.16 planos escolares de 1987/88/89 com informações discrepantes quanto ao número de classes existentes, se comparadas com as atas de resultados finais dos mesmos anos e a capacidade física do prédio escolar"

1.4.2 Concluída a instrução, a Comissão designada encartou seu relatório prévio, abrindo prazo para vista dos autos e apresentação das alegações finais de defesa;

1.4.3 em relatório final e parecer conclusivo, a Comissão de Sindicância conclui que, por ter constatado a existência de:

- a) reincidências de irregularidades cometidas pela escola;
- b) irregularidades sanadas somente pela ação de autoridades de ensino, em diligência da 16ª DE, junto à escola;
- c) displicência da direção da escola em cumprir normas legais vigentes;

é de parecer que se remetam os autos ao CEE, com proposta de autorização de correição junto a escola.

1.5 O G.V.C.A. ratifica a proposta de correição na Escola pela Comissão de Sindicância e encaminha os autos ao CEE, via Gabinete da S.E., para a devida manifestação de autorização de autorização a fim de se cumprir o disposto no artigo 20 da Deliberação CEE 26/86 com as alterações introduzidas pela Del. CEE nº 11/87.

1.6 Às fls. 23 deste Processo, o Sr. Secretário de Educação acolhe o Parecer nº 164/91 do Grupo de Verificação e Controle de Atividades e solicita ao CEE autorização para proceder a correição junto ao Colégio CETEC - 16ª DE-DRECAP-3.

1.7 O artigo 20 da Deliberação CEE 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação 11/87, reza:

"O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e com base no resultado da sindicância, poderá determinar correição em qualquer estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades, designando, para tanto, comissão especial.

§ 1º - Caberá à comissão designada para proceder à correição tomar providências para saneamento das irregularidades constatadas, através da adoção de medidas cabíveis, inclusive convalidação de atos escolares ou outras, tomadas de acordo com a legislação vigente.

§ 28 - O Secretário de Estado da Educação, à vista do relatório da Comissão de Correição, determinará as medidas cabíveis, dando posterior ciência ao Conselho estadual de Educação".

1.8 o assunto em pauta poderá ser analisado pelo Colegiado, de acordo com casos análogos, visto que a convalidação de matrícula sem idade legal, em cursos de Suplência, é competência deste Órgão, devendo a regularização dos atos escolares praticados, a partir dessa matrícula, ser efetuada por Comissão de Supervisores encarregada dos trabalhos de correição junto à escola.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) autoriza-se a Secretaria de Estado da Educação a proceder à Correição junto ao Colégio CETEC da Capital, jurisdicionado à 16ª D.E. DRECAP-3, nos termos da proposta contida no parecer 164/91 do Grupo de Verificação e Controle de Atividades e acolhida pelo Sr. Secretário da Educação. A SE deverá encaminhar a este Colegiado relatório referente à execução desta Correição;

b) convalida-se a matrícula de Douglas Fernando de Andrade no 2º termo do Curso de Suplência II sem idade legal, em 1987, no Colégio "SETEC da 16ª DE - DRECAP-3. A regularização dos atos escolares decorrentes desta matrícula deverá ser efetuada pela Comissão de Supervisores que se encarregará da Correição junto à escola.

São Paulo, 9 de outubro de 1991.

a) Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Elba Siqueira de Sá Barreto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Newton César Balzan.

Sala da Camará do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de outubro de 1991.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO
VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 13 de novembro de 1991

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente